

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DE PLANTAO NO
DIA 25/04/20 NA ÁREA QUE ABRANGE A COMARCA DE
ITABORAÍ**

Referência: Inquérito Civil nº 28/2020 - MPRJ 2020.00301078

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por meio da FORÇA TAREFA DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID-19/MPRJ – FTCOVID-19/MPRJ e da 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE ITABORAÍ, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 129, III da Constituição da República Federativa do Brasil; no art. 173, III da Constituição do Estado do Rio de Janeiro; no art. 25, IV da Lei Federal nº 8.625/93 (LOMP); no art. 34, VI, alínea “a” da Lei Complementar nº 106/2003 (LOMPERJ); no art. 5º da Lei Federal nº 7.347/85 e no art. 300 e ss da Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), vem propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER
COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER
INCIDENTAL

em face de:

1. **AUTO POSTO GERANIUS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ número 27.439.150/0001-52, TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) **POSTO TOP SHOW ITABORAI PORTE ME**, neste ato representado por seu sócio administrador o nacional **EZER BRANDAO GOMES**, brasileiro,

inscrito no CPF: 91690412704, residente e domiciliado na Rua DOUTOR EDGARD PINHEIRO DIAS, 115 / AP 501 - CIDADE NOVA - ITAPERUNA/RJ CEP: 28300-000 Celular: 22996840052 Rede Social: } <https://www.facebook.com/postotopshow/>;

2. **DAYVISSON MARINS BARBOSA DA SILVA**, brasileiro, inscrito no CPF: 11178520757, residente e domiciliado na Rua SIMAO MIGUEL, 221 - JDM IMPERIAL - ITABORAÍ/RJ, CEP: 24800-297, Celular: 21995515963 Rede Social: } [https://www.facebook.com/dayvisson.barbosa](https://www.facebook.com/dayvisson.barbosa;);

3. **DEPUTADO FEDERAL DANIEL LUCIO DA SILVEIRA**, brasileiro, inscrito no CPF: 057.009.237-00 RG/DETRAN: 13.379.475-0, nascido em 25/11/1982, filho de Matildes da Silva Silveira e Jorge Luis Gomes da Silveira, DDD: 0024 Celular: 98854-6792 Redes sociais: } Facebook: <https://www.facebook.com/dep.danielsilveira/> e } <https://www.facebook.com/daniel.l.silveira.3> } Instagram: <https://www.instagram.com/daniel.l.silveira/> } Twitter: <https://twitter.com/danielPMERJ>; pelas razões de fato e de direito adiante articulados.

I - DOS FATOS

DA PANDEMIA DECLARADA POR CONTA DA TRANSMISSÃO DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19)

Como é de conhecimento público, a pandemia do novo Corona vírus está se espalhando por todo o mundo, **já tendo infectado mais de 2.400.000 pessoas**, com número superior a **168.500 mortes em decorrência** do COVID-19.

Diante da disseminação do Coronavírus, em 30 de janeiro de 2020, **a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional**

(ESPII), sendo certo que, posteriormente, no Brasil, o Ministério da Saúde declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo COVID-19, por meio da Portaria MS nº 188, publicada em 03 de fevereiro de 2020.

Na presente data, 24 de abril de 2020, no Brasil, há 51.073 casos confirmados de contaminados e 3.407 mortes, mais de MIL MORTES nos últimos sete dias.

No Estado do Rio de Janeiro, em 19 de abril de 2020, havia a confirmação de **4.543** pessoas contaminadas, com **387 mortes** pelo Corona vírus e outras **179** mortes sob investigação, com índice de letalidade na Cidade do Rio de Janeiro em **8,5%**.

Com o avanço da pandemia de COVID-19, a rede pública de saúde do Rio de Janeiro se aproxima de um colapso. Há mais de 60 pacientes na fila por um leito de UTI (Unidade de Terapia Intensiva). O estado do Rio já tem 490 mortos por covid-19.

O panorama, todavia, é absolutamente *incerto*.

Até o presente momento não foi possível se determinar a cadeia de transmissão entre as pessoas infectadas, mas é certo que a transmissão se dá de forma comunitária.

Nota técnica de pesquisadores da UnB, da UFRJ e da USP aponta que os índices são **15 (quinze) vezes** maiores do que os números anunciados pelo Ministério da Saúde. Também é mencionado o fato de que o problema é ainda maior nas grandes capitais. Sintetiza o parágrafo dos pesquisadores das mais renomadas faculdades do país:

“Um relatório do grupo de pesquisa da Escola de Matemática Aplicada da Fundação Getúlio Vargas (EMAp/FGV) em conjunto com o Programa de Computação Científica da Fundação Oswaldo Cruz

(PROCC/Fiocruz) reforça essa percepção. **O trabalho identifica que a alta conectividade aérea de São Paulo e Rio de Janeiro coloca essas cidades como polos de disseminação da doença para outros centros urbanos, reforçando a ideia de que ações imediatas de restrição da mobilidade da população nessas cidades podem ter impacto na difusão da epidemia para outras partes do país.** Segundo esse estudo, os centros urbanos das regiões Sul e Sudeste, além das capitais Recife e Salvador, têm grande probabilidade de acumular casos graves em curto prazo”. “Qualquer atraso na implementação das ações pode implicar em repercussões muito graves, com número crescente de óbitos e aumento substancial da dificuldade para controle da transmissão, a médio e longo prazo. Por isso, é fundamental que todos fiquem em casa. Reiteramos a importância da ciência para a manutenção da vida humana.”. (grifado).

Não à toa, para evitar o maior número de infecção pelo vírus e o colapso do sistema de saúde no Brasil, foi editada pelo Governo Federal a Lei nº 13.979, de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do *Corona vírus*, permitindo o isolamento e a quarentena a serem decretados pelas autoridades administrativas competentes.

A **Portaria nº 356 do Ministério da Saúde**, de 11.03.2020, estabelece que cabe ao Secretário de Estado e ao Município, por meio de ato formal, dispor a respeito da quarentena. Por óbvio, na colisão de interesses, prevalece a normativa estadual, por ter um alcance maior de proteção, além das cercanias de um determinado Município. Confira-se a leitura do dispositivo previsto na referida portaria.

Art. 4º A medida de quarentena tem como objetivo garantir a manutenção dos serviços de saúde em local certo e determinado. § 1º A medida de quarentena será determinada mediante ato administrativo formal e devidamente motivado e deverá ser editada por Secretário de Saúde do Estado, do Município, do Distrito Federal ou Ministro de Estado da Saúde ou superiores em cada nível de gestão, publicada no Diário Oficial e amplamente divulgada pelos meios de comunicação. § 2º A medida de quarentena será adotada pelo prazo de

até 40 (quarenta) dias, podendo se estender pelo tempo necessário para reduzir a transmissão comunitária e garantir a manutenção dos serviços de saúde no território.

Sobre o tema também há recentíssima decisão do Supremo Tribunal Federal, que julgou Medida Cautelar no âmbito da **ADI 6341**, reforçando a competência concorrentes dos entes federativos para legislar sobre matéria afeta à saúde

“SAÚDE – CRISE – CORONAVÍRUS – MEDIDA PROVISÓRIA – PROVIDÊNCIAS – LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE. Surgem atendidos os requisitos de urgência e necessidade, no que medida provisória dispõe sobre providências no campo da saúde pública nacional, **sem prejuízo da legitimação concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**”. (STF, ADI 6341-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 24.03.2020, DJe 27.03.2020).

Como sabido, o aumento exponencial do número de casos de pacientes infectados pelo COVID-19 é circunstância que se apresenta como grande desafio para o sistema público de saúde, já que um percentual significativo dos pacientes infectados, em especial aqueles integrantes dos chamados grupos de risco, apresentarão quadros de saúde com comprometimento grave do sistema respiratório, tornando necessário o uso de respiradores mecânicos para possibilitar a ventilação adequada dos pulmões.

Tais equipamentos de respiração mecânica são escassos e, usualmente, somente se encontram disponíveis em leitos de unidades de terapia intensiva e em centros cirúrgicos.

É fato público e notório, ainda, o alto índice de ocupação dos leitos das unidades de terapia intensiva nos hospitais públicos do Estado do Rio de Janeiro, sendo certo que usualmente a disponibilização de vagas em unidades de terapia intensiva é objeto de ações judiciais, muitas delas propostas

inclusive pelo próprio Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Assim, é evidente que a proliferação descontrolada do COVID-19 é circunstância capaz de gerar graves problemas para o Sistema Único de Saúde, com a indisponibilidade de leitos em unidades de terapia intensiva em número suficiente para atender a todos os pacientes que dependam de ventilação mecânica dos pulmões.

Os estudos médicos produzidos até o momento indicam que a medida mais efetiva para conter o avanço descontrolado da enfermidade é a restrição na realização de eventos com reunião de grande número de pessoas, além de providências individuais visando a redução do contato social e medidas de higiene pessoal.

A Nota Técnica - 3 do Núcleo de Operações e Inteligência em Saúde, formado por cientistas da PUC-RJ, da Fiocruz e do Instituto D'OR, dá conta de que:

“De acordo com os dados analisados, **há indícios de que as medidas de alta dosagem (como isolamento e quarentena) empregadas pela China (exceto Hubei), Hubei e Coréia do Sul tenham sido efetivas na redução das taxas de crescimento dos casos de COVID-19.** Pela evolução da epidemia observada nesses países e a exemplo de outros países, a efetividade destas medidas torna-se perceptível após 1 a 2 semanas de sua aplicação. No mesmo sentido é a Nota Técnica – 4 do sobredito Núcleo, que trata da projeção de casos por infecção por COVID-19 até 30/03/2020, na qual se conclui que:

[...] espera-se um crescimento exponencial da doença COVID- 19 no país nos próximos dias, mesmo que em

escala menor que nos outros países analisados. Havia um total de 904 casos em 20/03/2020, podendo chegar a 6.375 casos em apenas 10 dias (30/03/2020), isto para o cenário mediano. Se o crescimento se mantiver dentro do cenário otimista, espera-se uma curva menos acentuada, atingindo um total de 3.555 casos. Entretanto, caso as medidas de contenção não sejam eficazes (ou a população deixe de respeitar as mesmas), pode-se chegar a um total de 11.548 casos (cenário pessimista). ***(Ressalte-se que os dados se confirmaram, na medida em que em 20/04/2020 há cerca de 38.000 casos confirmados).***

Portanto, é evidente o cenário de transmissão comunitária do vírus COVID-19, havendo grave risco de **contágio descontrolado** da enfermidade, caso não sejam efetivas as medidas preventivas e de restrição de contato social.

No MUNICÍPIO DE ITABORAÍ, segundo informações prestadas pela Procuradoria do Município, há diversos contaminados e óbitos, como se colaciona abaixo:

Insta salientar que dados referentes ao dia 23 de abril de 2020 apontam que há 114 (cento e quatorze) casos positivos para COVID-19, 1.490 (mil quatrocentos e noventa) casos notificados e 08 (oito) óbitos em Itaboraí, restando caracterizada a transmissão comunitária, o que nos permite afirmar que o vírus está circulando de forma descontrolada neste Município, sem que seja possível identificar sua cadeia de transmissão entre as pessoas infectadas.

**II - DOS DIPLOMAS LEGAIS ATUALMENTE VIGENTES NO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO E NO MUNICÍPIO ITABORAÍ
PARA CONTER O AVANÇO DO CORONAVÍRUS E O
DESCUMPRIMENTO DELIBERADO DAS NORMATIVAS**

Para fazer frente a tal questão de saúde pública, numa tentativa de desacelerar a proliferação de tal enfermidade, **o Estado do Rio de Janeiro**, no exercício de sua competência regional **e os Municípios que o integram, vêm editando decretos tendo por objeto medidas preventivas da proliferação da enfermidade.**

Nesse sentido, o Estado do Rio de Janeiro editou o **Decreto nº 46.973**, publicado em 18 de março de 2020 (sucedido pelo Decreto Estadual nº 47.027/2020), reconhecendo a situação de emergência na saúde pública do Estado do Rio de Janeiro em razão do contágio do novo Coronavírus.

Em seu teor foi **expressamente determinada a suspensão**, até o dia 30 de abril de 2020, da: “realização de **eventos e de qualquer atividade com a presença de público**, ainda que previamente autorizadas, que envolvem **aglomeração de pessoas**, tais como evento desportivo, show, salão de festa, casa de festa, feira, evento científico, **comício, passeata e afins**, bem como, em locais de interesse turístico como Pão de Açúcar, Corcovado, Museus, Aquário do Rio de Janeiro - AquaRio, Rio Star rodagigante e demais pontos turísticos”.

E, como forma de sancionar eventuais atos de afronta à norma estadual, determinou, no §4º do mesmo artigo que:

As forças de segurança do Estado do Rio de Janeiro deverão atuar para manter o cumprimento das disposições do presente Decreto, sendo certo que para tal fim, *poderão fotografar e filmar todos aqueles que descumprirem as*

medidas previstas no presente artigo, a fim de instruir ato de comunicação ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, sem prejuízo da instauração de procedimento investigatório para apurar a ocorrência de crime e infração administrativa. A administração Pública deverá assegurar o sigilo das informações. Dessa forma, fica vedada a divulgação de fotografia e filmagem.

Por sua vez, o MUNICÍPIO DE ITABORAÍ editou o **Decreto nº057 DE 22.04.2020**, que reconheceu a necessidade de manutenção da situação de emergência no âmbito do Município de Itaboraí e atualizou medidas de enfrentamento, regulamento de novas autorizações de funcionamento e estabelecimentos, determinando restrições em consonância com a situação de emergência reconhecida no Estado.

Apesar das medidas tomadas para evitar a concentração de pessoas e o aumento da contaminação pelo Corona vírus, vimos assistindo, diariamente, a convocação de eventos incitando a população a sair às ruas, o comércio a abrir suas portas e, em suma, incitando o país a voltar à normalidade.

Os eventos foram e continuam sendo divulgados amplamente nas mídias sociais, com abrangência e repercussão tamanhas que são aptas colocar em risco a saúde da população e as medidas de contenção do avanço da contaminação pelo Corona vírus.

NO CASO EM TELA, OBJETO DESTA AÇÃO, há convocação para a realização de carreatas, no **MUNICÍPIO DE ITABORAÍ, para AMANHÃ, SÁBADO, DIA 25/04/2020 E PARA DOMINGO, DIA 26/04/2020,** conforme consta de informações abaixo, produzidas no ofício encaminhado à 1ª PJTC pela Procuradoria Geral do Município:

1ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DE ITABORAÍ
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES
ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19 (FTCOVID - 19/MPRJ)

Ofício GAB PGM Nº 015/2020 (Sistema de Teletrabalho)

URGENTE

Itaboraí, 24 de abril de 2020.

De: Procuradoria-Geral do Município de Itaboraí

A Excelentíssima Sra. Promotora de Justiça Dra. Renata Mendes Somesom Tauk

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Itaboraí

Ref.: Carreatas previstas para 25/04/2020 e 26/04/2020

Excelentíssima Sra. Promotora de Justiça,

Cumprimentando-a, cordialmente, vimos, pelo presente, noticiar a Vossa Excelência que estão sendo organizadas 02 (duas) carreatas a serem realizadas nos dias 25/04/2020 (sábado) e 26/04/2020 (domingo) com apoio e aparente organização do Posto TOP SHOW ITABORAÍ, localizado na Avenida 22 de Maio, Nº 6.900 (CNPJ e quadro societário em anexo), conforme “prints” de suas divulgações em redes sociais em anexo, em total afronta às recomendações emitidas pelos órgãos de saúde e vigilância sanitária, bem como aos Decretos Municipais nº 30/2020, nº31/2020, nº35/2020, nº43/2020, nº47/2020, nº52/2020 e nº057/202, todos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal em estrita observância às diretrizes estabelecidas pela área de saúde e às recomendações exaradas pelo Ministério Público Estadual, Federal e do Trabalho, em anexo.

Ao receber o ofício supra, esta Promotoria instaurou o Inquérito Civil nº 28/2020 - MPRJ 2020.00301078, para apurar os fatos noticiados e, como diligência preliminar, solicitou à CSI (Coordenadoria de Segurança e Inteligência do MPRJ) relatório para

apurar a veracidade e a gravidade (do ponto de vista de quebra/violação do isolamento social) das carreatas com aglomeração de pessoas que estavam programadas para ocorrer em Itaboraí.

Em mensagem eletrônica também encaminhada na presente data à 1ª PJTC de Itaboraí, foram encaminhados “prints” de comunicações eletrônicas de convocação para a carreata:

1ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DE ITABORAÍ
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES
ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19 (FTCOVID - 19/MPRJ)



1ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DE ITABORAÍ
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES
ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19 (FTCOVID - 19/MPRJ)



Em pesquisa realizada pela **CSI – Coordenadoria de Segurança e Inteligência do Ministério Público** em resposta à solicitação desta Promotoria no bojo do IC em referência, conforme documento anexo à presente, constatou-se que a convocação para os eventos vem se dando por parte das **pessoas físicas elencadas como réus na presente demanda, como a seguir se constata:**

A presente síntese informativa decorre de solicitação feita Coordenadoria de Segurança e Inteligência com o fito de realizar pesquisas em fontes abertas que versem sobre a convocação de manifestações e carretas realizadas no município de Itaboraí.

Cumpra esclarecer que a referida busca não é exaustiva, podendo, portanto, existir sites não alcançados pelos critérios de buscas adotados por esse perito ou, ainda, sites não indexados por padrões nos mecanismos de buscas disponíveis (Google, Bing, DuckDuckGo e etc.), tais como fóruns de discussões fechados, grupos de Facebook restritos e conteúdo de mensagens de WhatsApp.

Convocações Iniciais:

<https://www.facebook.com/dayvisson.barbosa>



1ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DE ITABORAÍ
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES
ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19 (FTCOVID - 19/MPRJ)



1ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DE ITABORAÍ
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES
ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19 (FTCOVID - 19/MPRJ)

<https://www.facebook.com/postotopshow/>



1ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DE ITABORAÍ
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES
ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19 (FTCOVID - 19/MPRJ)

Video Deputado Federal Daniel Silveira:



Link: <https://twitter.com/@danielpmerj>



Daniel Silveira @danielpMERJ · 20 h

MP RJ entra com ação civil pública de obrigação de fazer e não fazer para tentar me impedir de sair às ruas em carreatas em favor do PR @jairbolsonaro . Segue a decisão ratificando o que falo há tempos. Eu estava certo, pode chorar esquerda.
#BolsonaroTemRazaoSim

0083780-29/2020.8.19.0001

Decisão

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por meio da FORÇA TAREFA DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID-19/MPRJ - FTCOVID-19/MPRJ e da 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL, em face do ESTADO e MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e outros, todos devidamente qualificados nos autos no qual requer, em síntese, medidas para coibir toda e qualquer tipo de manifestação, carreata ou passeata, que possa vir a violar os decretos estaduais e municipais do Rio de Janeiro editados em razão da pandemia do coronavírus - COVID 19. Esse é o breve relatório. Decido. Como bem salientado pelo autor da presente ação, é despendendo tecer maiores explicações acerca da pandemia declarada por conta do novo coronavírus (COVID-19) eis que de conhecimento público. Foi editada pelo Governo Federal a Lei 13979/20 que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento do coronavírus (Covid-19), permitindo o isolamento e autorizando a quarentena no Brasil. Segundo nesse sentido, o Estado do Rio de Janeiro, no exercício de sua competência regional, bem como os municípios que o integram, já editaram decretos com o objetivo de prevenir a proliferação do vírus. Dentre as diversas medidas estão a proibição de eventos que gerem aglomeração de pessoas, tais como shows, casas de festas, corriqueiros, passeatas e afins. O direito à manifestação é constitucionalmente garantido assim como o direito à saúde deve ser preservado, possuindo ambos o status de direito fundamental em nossa Carta Magna. Não se pode deixar de consignar que em uma hipótese de colisão entre direitos fundamentais, caberá o sopesamento de um sobre o outro para que se decida o mais adequado a prevalecer no caso concreto, operando-se o princípio da relatividade. No caso em tela, pretende-se coibir toda e qualquer tipo de manifestação, seja passeata ou carreata, sob a alegação de gerar aglomeração e violar os decretos estaduais e municipais em vigor. Ora, não é razoável que os direitos fundamentais previstos no art.5º, incisos IV e XVI da CRFB/88 quais sejam, da livre manifestação do pensamento e o direito de reunião pacífica em

1ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DE ITABORAÍ
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES
ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19 (FTCOVID - 19/MPRJ)

<https://www.facebook.com/dayvisson.barbosa>

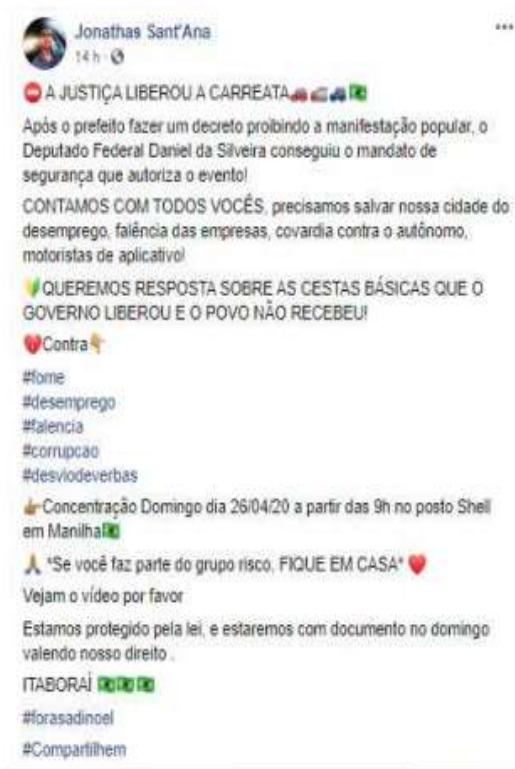


<https://www.facebook.com/alan.coelho.581>



1ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DE ITABORAÍ
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES
ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19 (FTCOVID - 19/MPRJ)

<https://www.facebook.com/Jsantanaita>



<https://www.facebook.com/profile.php?id=100011392649296>



A despeito de na pesquisa constar que o evento teria sido cancelado, tal NÃO PODE ser considerado como verdade, vez que em ocasiões análogas, carreatas foram supostamente canceladas e, no momento originariamente agendadas, ocorreram. ATÉ PORQUE, COMO SE DESCREVERÁ ABAIXO, UM DOS RÉUS FRISA EM VÍDEO PUBLICADO EM SUA REDE SOCIAL QUE, A DESPEITO DO CANCELAMENTO, A CARREATA DE DOMINGO ACONTECERÁ.

Frise-se que a questão aqui tratada NÃO DIZ RESPEITO AO DIREITO DE MANIFESTAÇÃO E À LIBERDADE DE EXPRESSÃO, garantidos pela Constituição Federal e pelos Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Com efeito, sabe-se que nenhum direito constitucional tem caráter absoluto, sendo que sua interpretação sistemática leva à conclusão de que o exercício de cada um dos direitos fundamentais encontra contornos e limites nos demais direitos de natureza fundamental.

Portanto, o exercício de cada um dos direitos fundamentais deve se dar em equilíbrio com os demais, sob pena de violar outros direitos de igual grandeza, o que acaba por configurar exercício abusivo do direito.

Desta forma, o exercício dos direitos de liberdade de expressão e de manifestação ENCONTRA SEUS LIMITES NA PROTEÇÃO AOS DIREITOS À VIDA E À SAÚDE – estes, inclusive, direitos fundamentais de primeira geração – para os quais devem ser dadas a maior garantia possível, inclusive mediante a incidência dos princípios da precaução e da prevenção.

Assim, o fomento e a incitação a condutas que rompem com a observância das medidas recomendadas pelas autoridades sanitárias, em âmbitos municipais, regional, nacional e mundial

POSSUEM O POTENCIAL DE LESAR CONCRETAMENTE A
ESFERA DE PROTEÇÃO À VIDA E À SAÚDE.

Porém, em análise até mais singela e externa ao mérito das manifestações e carreatas aqui tratadas, sabe-se que todos esses eventos, sem exceção, envolvem a aglomeração de pessoas, inclusive as carretas.

É de conhecimento geral que aglomerações são expressamente proibidas porque o vírus (COVID-19) se propaga facilmente em decorrência do contato humano, de forma que a insistência na realização reiterada de eventos que criam ambientes favoráveis à disseminação indiscriminada do coronavírus, causa extremo prejuízo a todo sistema de saúde, podendo inclusive redundar na morte evitável de diversas pessoas, notadamente aquelas que se encontram dentro dos grupos de risco, como noticiado diariamente pela mídia

Portanto, a conduta dos particulares apontados no polo passivo desta demanda se coloca na contramão do esforço que vem sendo internacionalmente empreendido pelos diversos governos e pela sociedade civil, afrontando diretamente as orientações da OMS (Organização Mundial da Saúde), da Presidência da República, Ministério da Saúde e Diretriz da Saúde Pública do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro de contenção da doença.

No dia 9 de abril, o Ministério da Saúde emitiu o **Boletim Epidemiológico nº 8**, dispondo sobre os requisitos necessários para que se acesse do regime de “distanciamento social ampliado - DAS” para o “distanciamento social seletivo – DSS”. Dentre eles tem-se que *“eventual flexibilização das regras de quarentena está condicionada à garantia de que o sistema de saúde público está estruturado para atender ao pico da demanda,*

com respiradores suficientes, EPIs para os trabalhadores da área de saúde (como gorro, óculos, máscaras, luvas e álcool gel), recursos humanos para o manejo de cuidados básicos e avançados de pacientes da COVID-19, leitos de UTI e de internação, além de testes laboratoriais para o diagnóstico dos pacientes”.

No boletim foi reafirmado que “as estratégias de distanciamento social adotadas pelos estados e municípios contribuem para evitar o colapso dos sistemas locais de saúde, como vem sendo observado em países como EUA, Itália, Espanha, China e recentemente no Equador. As medidas de distanciamento social ampliado devem ser mantidas até que o suprimento de equipamentos (leitos, EPI, respiradores e testes laboratoriais) e equipes de saúde (médicos, enfermeiros, demais profissionais de saúde e outros) estejam disponíveis em quantitativo suficiente”

O mencionado Boletim reforça, portanto, a indispensabilidade de que qualquer flexibilização ou mitigação da estratégia de ampla quarentena social, denominada distanciamento social ampliado – DAS, pelo Ministério da Saúde seja adotada tão somente se preenchidos cumulativamente os requisitos de existência de disponibilidade suficiente de equipamentos (respiradores e EPIs), testes laboratoriais, recursos humanos, leitos de UTI e internação, capazes de absorver eventual impacto de aumento de números de casos de contaminação por força da redução dos esforços de supressão de contato social.

No caso do Estado do Rio de Janeiro, ainda estão em fase inicial de implantação os leitos emergenciais, enquanto a distribuição de novos respiradores e EPIs mal começou, não havendo no momento capacidade de atendimento do sistema de saúde capaz de lastrear a transição para o distanciamento social seletivo.

É importante lembrar que a aparente inexistência da incidência de casos em larga escala em algumas localidades do Estado do Rio de Janeiro não pode servir de parâmetro isolado para decisão dessa monta, seja porque o contágio que se dá em escala exponencial (gerando cenário no qual a percepção aritmética induz a erro de avaliação), seja porque, a reduzida disponibilidade de testes para diagnóstico da enfermidade, gera a subnotificação de casos.

Sintonizado com as orientações técnicas e os demais atos normativos já mencionados acima, o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 672, que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal lembra que a finalidade de tal estratégia é “achatar a curva de contágio da doença”, preservando a capacidade operacional do sistema de saúde, para evitar fique sobrecarregado com o aumento abrupto do número de infectados.

Nesse sentido, como bem anotou o Ministro **Alexandre de Moraes**, na ADPF supracitada:

“A gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde. Nas últimas semanas, várias questões relacionadas ao enfrentamento da pandemia chegaram, em sede de Jurisdição Constitucional, ao conhecimento da CORTE, tendo sido proferidas inúmeras decisões, nas quais se reconhece a grandeza dos efeitos que podem se originar da pandemia e a extrema necessidade de coordenação na destinação prioritária de recursos e esforços para a saúde pública, no sentido de minimizar seus reflexos nefastos. (...)

Ressalte-se, entretanto, que o caráter discricionário das medidas realizadas pelo Presidente da República, bem como de suas eventuais omissões, é passível de controle jurisdicional, pois está vinculado ao império constitucional, exigindo a obediência das autoridades ao Direito, e, em especial, ao respeito e efetividade aos direitos fundamentais. Não compete ao Poder Judiciário substituir o juízo de conveniência e oportunidade realizado pelo Presidente da República no exercício de suas competências constitucionais, porém é seu dever constitucional exercer o juízo de verificação da exatidão do exercício dessa discricionariedade executiva perante a constitucionalidade das medidas tomadas, verificando a realidade dos fatos e também a coerência lógica da decisão com as situações concretas. Se ausente a coerência, as medidas estarão viciadas por infringência ao ordenamento jurídico constitucional e, mais especificamente, ao princípio da proibição da arbitrariedade dos poderes públicos que impede o extravasamento dos limites razoáveis da discricionariedade, evitando que se converta em causa de decisões desprovidas de justificação fática e, conseqüentemente, arbitrárias.”,

Não há dúvida da possibilidade de se discutir o afrouxamento das regras, bem como de se questionar o isolamento adotado pelo **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e, legalmente, endossado pelo **MUNICÍPIO DO ITABORAÍ**, entre outros.

Entretanto, o LOCAL adequado para tais debates e manifestações de inconformismo com o isolamento social – no momento atual – NÃO PODE SER A VIA PÚBLICA, justamente porque está fartamente documentado que a realização desses eventos em áreas públicas **GERA A AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS** e, portanto, atenta contra a proteção que deve ser dada à saúde pública, além de violar proibição expressa contida no Decreto acima

mencionado.

Nem mesmo as “carreatas”, em que supostamente não haveria contato entre as pessoas, se afastam dessa lógica, havendo uma série de **condutas documentadas nas fotos e vídeos que instruem a presente exordial** que demonstram que os participantes das carreatas não ficam isolados em seus veículos, mas interagem fartamente entre si e se aglomeram em vários momentos, quando não o fazem o tempo todo.

Assim, nas carreatas, há múltiplos registros de:

(i) trânsito de diversos manifestantes circulando a pé entre os carros, ao longo das carreatas, inclusive se misturando a motociclistas e pedestres regulares;

(ii) motoristas e demais passageiros transitando com seus vidros abertos, interagindo entre si e com os motociclistas e transeuntes, manifestantes ou não;

(iii) aglomeração de pessoas a pé nos locais de concentração e de destino das carreatas. Não se pode esquecer também que é inevitável e até forçosa a constante interação pessoal dos policiais com os participantes da carreata, ampliando a rede de pessoas expostas à aglomeração também aos próprios agentes de segurança pública.

Portanto, também as carreatas afrontam as normativas estaduais e municipais que **VEDAM EXPRESSAMENTE A REALIZAÇÃO DE EVENTOS** com aglomerações de pessoas.

Frise-se que a realização de carreatas está sendo organizada por todo o território nacional e que a reação por parte do poder público também se multiplica por todo o país através de medidas administrativas e judiciais.

Cite-se, por exemplo, a carreata organizada para

ocorrer em 27/03/2020, em Campo Grande-MS, cujo objetivo era exatamente o mesmo da carreata organizada para ocorrer no Aterro do Flamengo.

Também veio ao conhecimento do Ministério Público a realização de eventos similares nos Municípios de Volta Redonda-RJ, Macaé-RJ, São Gonçalo- RJ, Niterói-RJ, Campos dos Goitacazes-RJ, Uberlândia-MG, Curitiba-PR, São Paulo-SP Recife-PE, entre outros, o que demonstra o claro orquestramento de diversos grupos em todo o território nacional com o objetivo de infringir decretos estaduais e municipais, bem como a normativa federal que diz respeito à obrigatoriedade de isolamento social no presente período.

Corroborando os riscos potenciais gerados pelas aglomerações das carreatas, vale ver a notícia de uma médica no Ceará que teria falecido após ter contraído o novo Corona vírus em uma carreata organizada naquele Estado, o que vai na mesma linha do que está dito acima, no sentido de serem as carreatas em si ambientes favoráveis à transmissão do vírus.

É certo, portanto que tanto as carreatas como as demais formas de manifestação que vêm sendo promovidas, fomentadas e/ou endossadas pelos particulares elencados no polo passivo desta exordial geram aglomerações, favorecendo a aceleração da cadeia de contaminação do COVID-19, o evidencia a necessidade da tutela jurisdicional, para que carreatas, manifestações e eventos afins não se realizem na área territorial do MUNICÍPIO DE ITABORAÍ.

Na esteira da presente demanda, no Município de Uberlândia, foi encaminhada Recomendação Conjunta do Ministério Público Federal com o Ministério Público do Estado de

Minas Gerais, para que a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais adote as medidas cabíveis quanto à realização de carreata, identificando os responsáveis pelo evento a fim de que a Polícia Judiciária e o Ministério Público possam adotar as medidas que lhe cabem.

No Estado do Rio de Janeiro, o Ministério Público/RJ, por meio da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Volta Redonda, ajuizou a Ação Civil Pública nº 0065210-92.2020.8.19.0001, com o objetivo de impedir a realização de evento semelhante naquela Cidade, tendo sido decisão liminar, pelo D. Juízo Plantão Judiciário 7 – Volta Redonda e Adjacências, com o seguinte teor acolhendo o pedido: [...] **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA para DETERMINAR que (i) o Terceiro, Quarto e Quinto Réus se abstenham de realizar a carreata por eles organizada e designada para o dia 28 de março de 2020 (sábado), devendo comunicar, pelos mesmos meios de divulgação do evento, o teor da presente decisão judicial, de modo a evitar/minimizar a concentração de pessoas previamente convidadas, sob pena de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser solidariamente suportada** e; (ii) o Primeiro e o Segundo Réus tomem as medidas necessárias a evitar a realização do evento, adotando os meios coercitivos previstos nos respectivos decretos para tanto.

Na Comarca da Capital, a 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital do MPRJ ajuizou a Ação Civil Pública nº 0065745-21.2020.8.19.00010 relativa a evento de idêntica natureza, previsto para acontecer em 28/03/2019 na Barra da Tijuca, em frontal violação aos Decretos Estadual nº 46.973/2020 e Municipal nº 47.282/2020 **tendo obtido liminarmente a tutela antecipada: “Isto posto, DEFIRO, liminarmente a TUTELA ANTECIPADA requerida para determinar que o Estado do Rio de**

Janeiro e Município do Rio de Janeiro, adotem todas as providências necessárias a fim de garantir o estrito cumprimento no art. 4º, inciso I, do Decreto Estadual n. 46973/2020 e art. 1º, inciso XIV, a do Decreto Municipal nº 47282/2020, impedindo a realização da carreata agendada para o dia 28/03/2020, com saída prevista para 11 horas, no Posto Ipiranga na Av. das Américas n 3.201, Barra da Tijuca (ao lado do Barra Garden), sob pena de pagamento de multa R\$ 50.000,00.”.

Assim, o que se busca pela presente demanda é basicamente a tutela jurisdicional que proteja os cidadãos fluminenses inibindo a realização de eventos como os aqui tratados, que favorecem a disseminação do vírus COVID-19.

No caso concreto, o MUNICÍPIO DE ITABORAÍ, exercendo seu múnus, comunicou na presente data ao Parquet sobre a organização da carreta, não se quedando inerte diante do RISCO iminente que seus munícipes sofrem.

Visou, com a comunicação acostada a esta inicial, com o expediente encaminhado à Guarda Municipal e ao Batalhão da PM, adotar medidas que efetivamente inibam as carreatas que vêm sendo realizadas em outras localidades.

III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

DA LEGITIMIDADE PASSIVA E A INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDOTA DE CADA DEMANDADO

Independentemente do momento atípico que atravessamos – no qual a comunidade internacional está mergulhada em regramentos de exceção, face à crise pandêmica – sabe-se que em passeatas, carreatas ou quaisquer outras manifestações no mundo todo, o uso de equipamentos

de som, faixas, cartazes, plataformas e outros artefatos pirotécnicos é lugar comum, sendo que é inerente à dinâmica de eventos de tal natureza que possam transbordar para depredações ao patrimônio público e particular, além de ocorrências policiais ligadas a disputas entre os manifestantes e seus opositores, para dizer o mínimo.

Assim, mesmo em fase de normalidade e ausência de emergência na saúde, a ocorrência de eventos de tal natureza demandam ações da polícia, visando à garantia do bem comum e a segurança de todos.

No Estado Democrático de Direito, a segurança pública deve garantir o bom andamento da sociedade e manter a ordem pública, preservando a ordem, a segurança e a integridade física e patrimonial em passeatas, carreatas e eventos afins. Além disso, os ditos eventos demandam também a articulação com os demais setores públicos, como limpeza urbana, controle de tráfego, interdição de vias e de áreas de estacionamento, bem como a devida orientação da população, estes basicamente de responsabilidade do Município.

Em tempos de medidas restritivas que proíbem aglomerações de pessoas incidem com ainda maior força tais deveres, todos ligadas à segurança do evento e a incolumidade física de seus participantes, além dos demais cidadãos, expostos que ficam às aglomerações geradas pelos eventos em questão – o que sabidamente atenta contra a proteção à saúde de toda a coletividade.

Os réus são as pessoas que têm organizado, fomentado e/ou tomado parte em diversos desses eventos, sendo muitas vezes os responsáveis pela sua realização. Assim, como já está fartamente documentado, são esses os réus que têm gerado

diretamente a aglomeração de pessoas nas manifestações em questão, contrariando expressamente as normativas emitidas pelo Governo Federal, pelo Estado do Rio de Janeiro e pelo Município de Itaboraí.

A Síntese Informativa elaborada pela Coordenadoria de Segurança e Inteligência do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que instrue a presente demanda não deixam dúvidas sobre o protagonismo e a liderança de tais réus na organização e promoção de carretas e manifestações, em violação direta as normativas já apontadas.

O réu **AUTO POSTO GERANIUS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado denominada **POSTO TOP SHOW ITABORAÍ PORTE ME.** é, como se verifica no print abaixo, obtido tanto pela Procuradoria do Município como pela CSI – MPRJ, **APOIADOR da carreata** que pretendem realizar no dia 25.04.2020, sábado, às 14:00, uma das que se busca evitar com esta demanda, inclusive salientando que o local de saída da carreta será o Posto Shell Manilha.

Como se percebe da publicação abaixo, na mídia social do POSTO TOP SHOW ITABORAÍ, posteriormente encaminhada a terceiros, a convocação para a carreata está descrita como “APOIO: POSTO TOP SHOW”:

1ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DE ITABORAÍ
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES
ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19 (FTCOVID - 19/MPRJ)

22/04/2020

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 27.439.150/0001-52 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 31/03/2017
NOME EMPRESARIAL AUTO POSTO GERANIUS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) POSTO TOP SHOW ITABORAI			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.31-8-00 - Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.32-6-00 - Comércio varejista de lubrificantes 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores 47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns 47.29-6-02 - Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência 47.21-1-02 - Padaria e confeitaria com predominância de revenda 10.91-1-02 - Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria 45.20-0-05 - Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV VINTE E DOIS DE MAIO		NÚMERO 6900	COMPLEMENTO *****
CEP 24.804-706	BAIRRO/DISTRITO VENDA DAS PEDRAS	MUNICÍPIO ITABORAI	UF RJ
ENDEREÇO ELETRÔNICO E982@OI.COM.BR		TELEFONE (22) 9837-6738	
ENTRE PRESENTATION PERSONALITY (EPF)			

1ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DE ITABORAÍ
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES
ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19 (FTCOVID - 19/MPRJ)



Na presente data, o POSTO TOP SHOW, publicou em sua mídia social a notícia do cancelamento da carreata, conforme anúncio que se anexa abaixo:

1ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DE ITABORAÍ
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES
ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19 (FTCOVID - 19/MPRJ)

<https://www.facebook.com/postotopshow/>



Entretanto, como já salientado acima, pode se tratar de mera estratégia visando ao não ajuizamento de demanda por parte do Ministério Público ou de afastar a efetiva fiscalização do Estado do Rio de Janeiro através da PM ou do Município de Itaboraí através da Guarda Municipal. Necessário se faz a

concessão da liminar que se pleiteia nesta exordial, portanto.

A publicação pelo POSTO TOP SHOW, confirma, mais uma vez, o APOIO irrestrito à realização da carreata, ato em violação às regras sanitárias.

O réu **DAYVISSON MARINS BARBOSA DA SILVA**, publicou em sua rede social, conforme “print” abaixo, convocação para a realização da carreata, indicando o horário (09:00), dia (domingo dia 26.04.2020) e local, visando ao fim proibido de realizar aglomeração, em violação às regras sanitárias. Como consta da publicação, convocou terceiros a se concentrarem em frente ao posto Shell em Manilha, antigo JB.



1ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DE ITABORAÍ
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES
ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19 (FTCOVID - 19/MPRJ)

O réu **DAYVISSON MARINS BARBOSA DA SILVA**, publicou em sua rede social, ainda, conforme “print” abaixo, reprodução do vídeo do Deputado Federal Daniel Lucio da Silveira, convocando a população para as carreatas de ITABORAÍ, como se verifica na Síntese Informativa da CSI – MPRJ e do print abaixo:

<https://www.facebook.com/dayvisson.barbosa>



Finalmente, o **DEPUTADO FEDERAL DANIEL LUCIO DA SILVEIRA**, procedeu à elaboração de vídeo, no qual aparece conclamando a população de Itaboraí e adjacências a comparecer na carreata de Itaboraí, no domingo dia 26.04.2020, tendo publicado o vídeo em suas mídias sociais, indicando dia, hora e local para tanto.

No vídeo que dura aproximadamente três minutos, o Deputado informa que possui uma decisão judicial, a qual ele levaria para o evento.

Segundo o Deputado, diante do direito constitucional de ir e vir, a carreata não poderia ser impedida. O Deputado afirma que estará presente na carreata e “quer ver se realmente o pau canta.”.

O Deputado Federal, inclusive, afirma que **A DESPEITO DA NOTA DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ, de que a carreata estaria cancelada, a carreata NÃO ESTÁ CANCELADA,** vez que o evento foi cancelado por cidadãos de Itaboraí e que querem que se proceda ao isolamento vertical.

O Deputado afirma que a “nossa carreata” não pode ser de “maneira alguma coibida”, até porque “o próprio Estado já fez carreatas para vacinar as pessoas contra a H1N1”.

Ao final, o Deputado afirma: “vamos ver se esse pau canta mesmo”.

Nova Convocação:

Vídeo Deputado Federal Daniel Silveira:



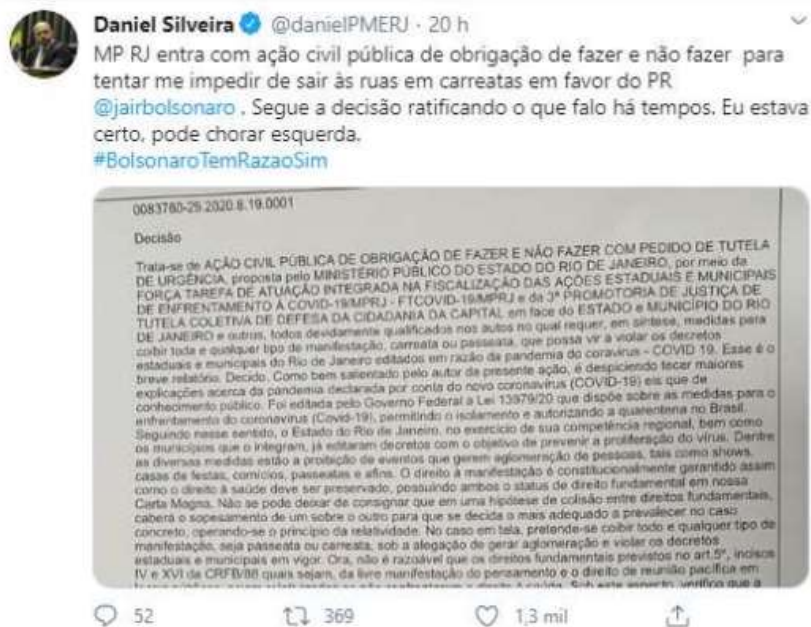
Vídeos:



Senha: M@nifestC0v1d

1ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DE ITABORAÍ
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES
ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19 (FTCOVID - 19/MPRJ)

Link: <https://twitter.com/@danielpmerj>



Resta evidenciada a legitimidade passiva dos demandados em relação à prática de incitação, organização e participação em eventos públicos envolvendo considerável aglomeração de pessoas, em nítida afronta à Lei Federal nº 13.979/2020, ao Decreto Estadual nº 47.027/2020 e ao Decreto Municipal nº 57/2020.

**III.3 – A VIOLAÇÃO ÀS NORMATIVAS ESTADUAIS E
MUNICIPAIS ENQUANTO VIOLAÇÃO AO DIREITO À
CONSTITUCIONAL À SAÚDE E OS DEMAIS PREJUÍZOS A
OUTROS DIREITOS DE SEDE CONSTITUCIONAL**

A presente ação tem por fundamento jurídico o artigo 196 da Constituição Federal, *in verbis*: Art. 196. A saúde é ***direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.***

E não é preciso qualquer esforço para afirmar que tal prestação positiva do Estado deve abranger também a **prevenção**. A ação dos particulares e a leniência dos entes públicos integrantes do polo passivo que nas carreatas colocam em risco toda a sociedade e, de certa forma, todo o programa de contingenciamento e controle que está sendo feito pelos governos estadual e federal e por vários municípios.

Também coloca em risco e despreza o sacrifício que está sendo feito pelo restante da sociedade civil, que tem aderido à restrição de vários direitos, em nome do bem comum na proteção do direito à vida e à saúde.

A **liberdade de expressão** exercida pelo **direito de reunião** não é ilimitada e não pode ser exercida de forma a colocar em risco a saúde da coletividade.

Os **Decretos nºs 46.973/20 e 47.027/20 do Estado do Rio de Janeiro e nº 57/2020, do Município de Itaboraí**, são **incompatíveis** com o exercício de manifestação em locais públicos, que inevitavelmente geram aglomeração de pessoas e, por isso mesmo, são expressamente proibidos. Por excelência, o resguardo dos direitos fundamentais admite exceção. Como leciona o Ministro CELSO DE MELLO, *“não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitima, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição”* (STF, Pleno, MS n. 23.452/RJ – j. 16/09/1999).

Em idêntico sentido o precedente do Superior Tribunal de Justiça: *“os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais que visam à concretização da dignidade da pessoa humana”* (REsp 1.567.988/PR).

Vale dizer que não se defende na presente demanda a supressão da liberdade de expressão, mas sim que aqueles que se entendam insatisfeitos manifestem sua irresignação contra o Poder Público de **quaisquer outras formas, que não sejam manifestações presenciais nas vias públicas**. Como ressalta Daniel Sarmiento, *“a Democracia só funciona adequadamente quando são asseguradas a todos condições materiais básicas de vida”*⁵, o que, por óbvio, abarca o **direito à saúde**.

No ponto atual, no Estado do Rio de Janeiro – repita-se – inexistem testes, leitos de internação emergencial, EPIs e respiradores mecânicos em número suficiente para o atendimento da demanda projetada, sendo essencial proteger o sistema público de saúde de colapsar, em especial antes que esteja pronto para absorver o aumento de demanda gerado pela doença. Além disso, repisando tudo que já foi dito na presente exordial, a realização de atos como manifestações, carreatas e afins, passa necessariamente pelo emprego de aparato de segurança pública, demandando das forças de segurança o deslocamento de efetivos e viaturas, além do emprego de recursos de inteligência voltados ao planejamento da atuação, considerando o seu impacto para a incolumidade física dos participantes e para segurança pública dos demais cidadãos.

O deslocamento de significativos recursos das forças de segurança para a atuação relativa aos eventos por óbvio

descobre outras áreas do Estado e aumenta o grau de periclitção da segurança pública no geral, podendo inclusive chegar a gerar aumento do risco de ocorrências policiais em locais que perdem seu policiamento regular em favor do deslocamento de tais efetivos para a atuação na manifestação.

Vale lembrar que em outras áreas da cidade, ocorrências policiais, acidentes e outros sinistros, podem inclusive fugir ao controle, caso as forças de segurança estejam sendo constantemente drenadas para a atuação nas carretas e afins. E todos sabem que o Rio de Janeiro já enfrenta expressivo desafio na área da segurança pública, estando há anos a população fluminense a conviver com **incontáveis situações que amplificam a sensação de insegurança dos cidadãos.**

Nesse contexto, é que não se pode olvidar que o impacto da realização de reiteradas manifestações e carreatas para a segurança pública como um todo é expressivo, visto que por vezes implica na sobrecarga de escala de trabalho da tropa, pagamento de RAS por horas extras, deslocamento de efetivo de outros batalhões para o reforço das equipes, entre outras

14/04/20 04:30 Twitter

Coronavírus: polícia do Rio vê risco alto no afastamento de agentes por infecção



8 min ago Rafael Soares

providências de elevado custo operacional e até financeiro, que aumentam inclusive o risco de reações exacerbadas dos policiais em serviço, no calor das ocorrências policiais em meio a multidões, justamente pelo esgotamento físico e emocional exigido dos mesmos. Além disso a constante interação que se exige dos policiais e demais agentes públicos com os manifestantes de carreatas e afins expõe os próprios servidores públicos ao risco amplificado de contágio, visto que por força de sua atuação são inseridos em ambientes com aglomerações de pessoas, já havendo registros de preocupações com baixas nas tropas da PMERJ, a partir de contaminações por coronavírus.

**I. 4 – DA CONFIGURAÇÃO DO CRIME TIPIFICADO NO
ART. 268 DO CÓDIGO PENAL**

Com o objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do Corona vírus, o Estado do Rio de Janeiro, através do artigo 4º do Decreto nº 47.027/2020, previu uma série de medidas que visam a suspensão ou restrição de determinadas atividades que envolvem aglomeração de pessoas, conforme elencado abaixo:

*“Art. 4º De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do Coronavírus (COVID-19), diante de mortes já confirmadas e o aumento de pessoas contaminadas, **DETERMINO A SUSPENSÃO, até o dia 30 de abril de 2020, das seguintes atividades: I - realização de eventos e de qualquer atividade com a presença de público, ainda que previamente autorizadas, que envolvem aglomeração de pessoas, tais como evento desportivo, show, salão de festa, casa de festa, feira, evento científico, comício, passeata e afins,** bem como, em locais de interesse turístico como Pão de Açúcar, Corcovado, Museus, Aquário do Rio de Janeiro - AquaRio, Rio Star*

*rodagigante e demais pontos turísticos; [...] § 4º **As forças de segurança do Estado do Rio de Janeiro deverão atuar para manter o cumprimento das disposições do presente Decreto, sendo certo que para tal fim, poderão fotografar e filmar todos aqueles que descumprirem as medidas previstas no presente artigo, a fim de instruir ato de comunicação ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, sem prejuízo da instauração de procedimento investigatório para apurar a ocorrência de crime e infração administrativa.** A administração Pública deverá assegurar o sigilo das informações. Dessa forma, fica vedada a divulgação de fotografia e filmagem.”*

A realização de carreatas pode vir a constituir, inclusive, a prática do crime tipificado no art. 268, do Código Penal, transcrito abaixo: *Infração de medida sanitária preventiva Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.*

Quanto ao tema, há inclusive Nota Técnica do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – CAO Criminal, que analisa as condutas típicas, ilícitas e culpáveis decorrentes das violações às normativas federais, estaduais e municipais no período da pandemia.

Em seu teor, a Nota Técnica aponta o que se segue:

Ademais, observa-se que a conduta punível é infringir (violar) determinação do poder público, destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa. A referência à violação de “determinação do poder público” indica tratar-se de norma penal em branco, dependendo de norma regulamentadora, a qual pode ser exarada pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios,

*podendo decorrer de lei ou de ato administrativo, tais como decreto, regulamento ou portaria. In casu, diante da pandemia do coronavírus, temos como normas complementadoras a Lei nº 13.979/20 e suas regulamentações, incluindo a portaria interministerial; bem como os Decretos Estaduais do Rio de Janeiro nºs 46.793 e 46.980. A título de exemplo, praticará o crime de infração de medida sanitária preventiva o agente que, mesmo após receber determinação para que realize compulsoriamente exame médico, deixar de realizá-lo (artigo 3º, inciso III, alínea “a”, da Lei 13.979/20. De igual modo, se o agente isolado por determinação vier a fugir, também praticará o crime previsto no artigo 268 do Código Penal (artigo 3º, inciso I, da Lei 13.979/20). Saliente-se que **a expressão “determinação” revela tratar-se de uma ordem de cunho imperativo ou obrigatório.** Neste contexto, cabe destacar a relevância da portaria interministerial que dispôs sobre a “compulsoriedade” das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979/20. Neste mesmo sentido, o artigo 12 do Decreto nº 46.973/20 e o artigo 10 do Decreto nº 46.980/20, ambos do Estado do Rio de Janeiro, os quais preconizam a necessária apuração do crime previsto no artigo 268, do Código Penal, no caso de eventual descumprimento das medidas previstas nos respectivos decretos, o que denota a obrigatoriedade da sua observância. [...] **Trata-se de crime formal, de consumação antecipada ou de resultado cortado, consumando-se com a violação da determinação do poder público, pouco importando venha a doença contagiosa a ser efetivamente introduzida ou propagada.** A tentativa é admissível, que ocorrerá quando o agente descumprir a determinação do poder público, iniciando os atos executórios, e for impedido de continuar por circunstâncias alheias à sua vontade. Por exemplo: pessoa que está impedida de sair de casa*

*em virtude de isolamento domiciliar, mas tenta sair e é flagrada pela polícia. **Constitui-se, também, crime de perigo comum ou abstrato, sendo que a simples probabilidade de contágio causado à sociedade em virtude do descumprimento de determinação do poder público já é suficiente para a caracterização do delito**, ainda que desse descumprimento não resulte resultado concreto, posto que este perigo já foi considerado pela lei de maneira presumida (presunção absoluta. Qualquer pessoa pode figurar como sujeito ativo do crime (crime comum), mas cabe a ressalva de que a causa de aumento de pena, prevista no parágrafo único do artigo 268 do Código Penal, só se aplica quando o agente for funcionário da saúde pública ou exercer a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.*

Por tais razões, diante da iminente violação das normas estaduais e municipais por réus da presente demanda, incumbe ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, na qualidade de fiscal do ordenamento jurídico, a imediata adoção de medidas a fim de garantir o integral atendimento da legislação vigente, o que inclui a propositura da presente ação judicial, que se DESTINA A OBTER DO PODER JUDICIÁRIO DECISÃO EM TUTELA ANTECIPADA DE CARÁTER INCIDENTAL DETERMINANDO O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER POR PARTE DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICA ORA DEMANDADAS.

Pleiteia-se, ainda, a ordem judicial para que OS ORGANIZADORES SE ABSTENHAM DE PROMOVER A AGLOMERAÇÃO E DE INCITAR O ENCONTRO DE PESSOAS ENQUANTO VIGORAREM OS RESPECTIVOS DECRETOS MUNICIPAL E ESTADUAL, SOB PENA DE MULTA PESSOAL.

IV - DA TUTELA DE URGÊNCIA

A sucessão de eventos sendo convocados em todo o território nacional para combater o isolamento social é eloquente para justificar o pedido de **tutela antecipada** em consonância com o artigo 300, do Código de Processo Civil.

Inconteste o **risco de dano** em decorrência da propagação do vírus em comunidade que, a custo de esforço financeiro e social, têm respeitado as orientações sanitárias do Ministério da Saúde, do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e do **MUNICÍPIO DE ITABORAÍ**.

Não se busca, em absoluto, tolher a manifestação, mas evitar a aglomeração e a quebra do isolamento social, sem que haja respaldo das pessoas jurídicas de direito público interno, a evidenciar o caráter temerário – em prejuízo à saúde pública, à economia do Município e de toda a região.

Ao se analisar os fatos descritos acima, fica patente perceber a presença dos pressupostos para o deferimento da tutela de urgência pretendida, quais sejam, (i) a fumaça do bom direito e (ii) o perigo da demora.

O fumus boni iuris se faz presente, considerando a corriqueira organização de eventos com enorme aglomeração de pessoas em momento de propagação descontrolada de vírus que causa enfermidade grave por parte dos réus, contrariando frontalmente dispositivo do Decreto Estadual nº 47.027/2020

Outrossim, o periculum in mora decorre da possibilidade de IMINENTE realização de novos eventos com a finalidade de reabertura do comércio de todo o Estado do Rio de Janeiro, que como demonstrado, está sendo prática reiterada por parte de todos os réus pessoas físicas da presente ação no último

mês, em frontal violação à legislação vigente, colocando em risco a saúde das pessoas que participarem de tal evento em um cenário de risco de contágio do COVID-19.

Ante o exposto, o Ministério Público do Rio de Janeiro requer a concessão urgente de imediata medida liminar com conteúdo tutelar preventivo e sem a oitiva da parte contrária, determinando-se que **OS RÉUS CUMPRAM A OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER NO SENTIDO DE NÃO** fomentar, incitar, organizar, realizar e/ou participar de manifestações em locais públicos no Município de Itaboraí, durante a vigência das normativas federais, estaduais e municipais de distanciamento social, incluindo-se passeatas, carreatas e manifestações públicas presenciais de qualquer gênero, **especialmente as já agendadas para os dias 25.04.2020 e 26.04.2020, no Município de Itaboraí, SOB PENA DE MULTA FIXADA POR VOSSA EXCELENCIA, NÃO INFERIOR A CEM MIL REAIS POR EVENTO.**

V - DO PEDIDO

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** pugna pela a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para determinar:

1. Que os réus **AUTO POSTO GERANIUS, nome fantasia POSTO TOP SHOW, DAYVISSON MARINS BARBOSA DA SILVA e DANIEL LUCIO DA SILVEIRA (DEPUTADO FEDERAL, demandando neste feito como pessoa natural)**, se abstenham de fomentar, incitar, organizar, realizar e/ou participar de manifestações em locais públicos no Município de Itaboraí, durante a vigência das normativas federais, estaduais e municipais de distanciamento social, incluindo-se passeatas, carreatas e manifestações públicas presenciais de qualquer gênero, especialmente as já

agendadas para os dias 25.04.2020 e 26.04.2020, no Município de Itaboraí, SOB PENA DE MULTA FIXADA POR VOSSA EXCELÊNCIA, NÃO INFERIOR A CEM MIL REAIS POR EVENTO;

2. A majoração da multa de que trata o tópico anterior, em até 50%, de acordo com critério a ser estabelecido por este d. Juízo, na hipótese de as carreatas transitarem nas imediações de unidades hospitalares, em interpretação sistemática da normativa do art. 227, IV do Código de Trânsito Brasileiro;
3. Sejam enviados ofícios às redes sociais “YOUTUBE-GOOGLE”, “FACEBOOK”, “TWITTER” e “INSTAGRAM” com o objetivo de que informem a este Juízo quais são as medidas adotadas, em consonância com as políticas internas de controle de conteúdo das plataformas para o combate a publicações que contrariem as Diretrizes da OMS e do Ministério da Saúde, inclusive no que tange ao uso de perfis nas plataformas para convocação de eventos com aglomerações de pessoas;
4. a citação dos réus e daqueles posteriormente identificados pelos órgãos já citados para, querendo, ofertar contestação;
5. ao final, sejam julgados procedentes os pedidos, confirmando-se a tutela antecipada.

Protesta por todos os meios de prova que se fizerem necessários, notadamente prova documental, testemunhal e depoimento pessoal do réu, por seus representantes legais, salientando, desde já, o desinteresse na designação de audiência de conciliação, haja vista a indisponibilidade dos interesses em apreço.

Informa que receberá as intimações pessoais

decorrentes do processo na Secretaria da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Itaboraí, situada Rua João Caetano, nº 207 (Double Place Office), salas 602 e 603, Centro, Itaboraí, RJ CEP.: 24800-113 - Tel.: (021) 2645-6902, informando os fins devidos que o e-mail da 1ª PJTC de ITABORAÍ é 1pjtc.itaborai-mage@mprj.mp.br

Dá-se a esta causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para fins do artigo 258 do Código de Processo Civil.

Itaboraí, 25 de abril de 2020.

RENATA MENDES SOMESOM TAUKE

Promotora de Justiça - Matrícula 3233

TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES

Promotor de Justiça Coordenador da FTCOVID-19/MPRJ

CRISTIANE DE CARVALHO PEREIRA

Promotora de Justiça integrante da FTCOVID-19/MPRJ

CARLA CARRUBBA

Promotora de Justiça integrante da FTCOVID-19/MPRJ

GLÁUCIA MARIA DA COSTA SANTANA

Promotora de Justiça integrante da FTCOVID-19/MPRJ